

## **CULTURA DE PACIFICAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA 2.ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TJPR**

*CULTURE OF PACIFICATION IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: THE TRANSFORMATION OF CONFLICTS THROUGH THE ACTIONS OF THE 2ND VICE-PRESIDENCY OF THE TJPR*

**Fábio Haick Dalla Vecchia -**

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Presidente do NUPEMEC. E-mail: fdv@tjpr.jus.br

O artigo examinou a cultura de pacificação no tratamento dos conflitos, analisando seus fundamentos constitucionais, legais e institucionais, com ênfase na mediação, conciliação e justiça restaurativa. Teve como objetivo demonstrar como a atuação da 2.ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - Nupemec, contribuiu para a institucionalização dos métodos autocompositivos. Foi utilizado o método qualitativo com análise documental, com destaque aos resultados do TJPR no fortalecimento da autocomposição. Concluiu-se que a cultura de pacificação amplia o acesso à justiça, ressignifica o papel do Poder Judiciário e promove a justiça mais humana, eficaz e transformadora.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cultura de pacificação; Mediação; Conciliação; Justiça restaurativa; Tribunal de Justiça do Paraná.

*This article examined the culture of pacification in conflict resolution, analyzing its constitutional, legal, and institutional foundations, with an emphasis on mediation, conciliation, and restorative justice. It aimed to demonstrate how the work of the 2nd Vice-Presidency of the Court of Justice of Paraná (TJPR), through the Permanent Center for Consensual Methods of Conflict Resolution (Nupemec), contributed to the institutionalization of self-composition methods. A qualitative method with document analysis was used, highlighting the TJPR's results in strengthening self-composition. The conclusion was that a culture of pacification expands access to justice, redefines the role of the Judiciary, and promotes a more humane, effective, and transformative justice system*

**KEYWORDS:** *Culture of pacification; Mediation; Conciliation; Restorative justice; Court of Justice of Paraná.*

## INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea enfrenta desafios crescentes e complexos no campo da

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR resolução de conflitos, os quais exigem respostas mais amplas e efetivas do que aquelas tradicionalmente oferecidas pelo sistema judicial.

A origem da mediação demanda de civilizações antigas, como na China e no Japão, sendo esse um método amplamente utilizado para gerir conflitos entre indivíduos. Especificamente na China, é possível apontar o filósofo e pensador Confúcio, que acreditava no poder da harmonia natural entre os povos para a capacidade de sobrepor conflitos sem que fossem necessárias medidas coercitivas. No Japão, a resolução de problemas já era historicamente vista também a partir do viés do estilo de conciliação visando a harmonia e a manutenção das relações pessoais e sociais, podendo contar com apoio de aldeões para o papel de mediador nesses contextos (Faleck; Tartuce, 2014).

A forma tradicional de tratamento dos litígios – a solução adjudicada, imposta pelo Estado-juiz, ao longo dos anos, mostrou-se lenta, onerosa e, em muitos casos, insuficiente para alcançar a pacificação social desejada. Embora resolva a lide jurídica, frequentemente não soluciona os verdadeiros problemas subjacentes (a chamada “lide sociológica”), gerando, na população, sentimento de frustração, injustiça e abandono. Historicamente, a conciliação esteve presente no ordenamento brasileiro desde a Constituição do Império de 1824, na qual era prevista como etapa prévia e obrigatória. Contudo, ao longo do tempo, prevaleceu nos tribunais brasileiros a lógica adversarial e heterocompositiva, centrada na sentença como único meio legítimo de resolução dos conflitos. Tal cultura da sentença ainda orienta grande parte da atuação jurídica, em detrimento da construção de soluções dialogadas e corresponsáveis.

Diante do fenômeno da excessiva judicialização e da crescente complexidade das demandas sociais, torna-se urgente a transição para um novo paradigma: a cultura da pacificação. Como brilhantemente sustenta a jurista Valeria Ferioli Lagrasta, trata-se de deslocar o eixo da imposição para o diálogo, da disputa para a escuta, da sentença para o encontro. Essa mudança é promovida no Brasil por um sólido marco normativo, composto pela Constituição Federal de 1988, perante a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Código de Processo Civil de 2015, pela Lei n.º 13.140/2015 e pela Resolução n.º 225/2016 do CNJ, os quais consagram os métodos autocompositivos – mediação, conciliação e justiça restaurativa – como instrumentos legítimos e eficazes de promoção do acesso à ordem jurídica justa, expressão consagrada pelo professor Kazuo Watanabe.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) destaca-se pelo pioneirismo na institucionalização dessas práticas, tendo criado, em 2011, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), e, em 2014, o Comitê Gestor de Justiça Restaurativa. A partir da atuação estratégica da 2.ª Vice-Presidência, importantes ações foram implementadas, como a expansão dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), a qualificação contínua de mediadores, conciliadores e facilitadores em justiça restaurativa, a integração com instituições de ensino e a promoção de projetos voltados à cidadania e ao atendimento humanizado à população vulnerável. Mediante o contexto exposto, este artigo teve como objetivo analisar criticamente os fundamentos e os

desdobramentos da cultura de pacificação no Brasil, com ênfase na atuação da 2.ª Vice-Presidência do TJPR e do NUPEMEC na consolidação dos métodos autocompositivos como política pública. Para tanto, foi adotada abordagem qualitativa e exploratória, com base em pesquisa bibliográfica, documental e institucional. A relevância do tema reside na urgente necessidade de repensar o papel do Poder Judiciário, para a promoção de uma justiça mais acessível, dialógica, eficaz e transformadora das relações sociais.

## 2 FUNDAMENTOS NORMATIVOS DA CULTURA DE PACIFICAÇÃO

### 2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ACESSO À JUSTIÇA

O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proclama, de forma expressa, que a nova ordem constitucional está comprometida, tanto no plano interno quanto internacional, "com a solução pacífica das controvérsias". Ao estabelecer que a sociedade brasileira se funda na "harmonia social" e tem como valores supremos "a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça", a Carta Magna orienta o Estado Democrático de Direito à promoção da paz como valor político e jurídico fundamental (Brasil, 1988).

Tais princípios estruturantes da Constituição de 1988 delineiam uma concepção ampliada de justiça, que não se restringe à atuação

jurisdicional tradicional, também compreende a oferta de mecanismos alternativos, dialógicos e restaurativos de solução de conflitos. O acesso à justiça, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, consiste no direito de apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito. Contudo, essa garantia não deve ser interpretada como exclusividade da via judicial adversarial, mas como compromisso constitucional com a efetiva solução de conflitos, interpretado à luz dessa diretriz fundante, que exige do Estado a implementação de políticas públicas capazes de promover a pacificação social e a transformação das relações conflituosas.

Nesse contexto, o acesso à justiça é erigido como um dos direitos fundamentais mais relevantes, sendo condição de possibilidade para a realização de todos os demais direitos, estabelecendo um direito subjetivo público de obter resposta estatal a pretensões jurídicas. Assim, a valorização da cultura de pacificação não apenas encontra respaldo no texto constitucional, como decorre diretamente de sua dimensão principiológica. A promoção do diálogo, da escuta ativa e da corresponsabilidade na resolução de conflitos está em perfeita sintonia com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com os objetivos constitucionais de construir uma sociedade mais justa, solidária e fraterna. Cabe ao Poder Judiciário, como guardião da Constituição, fomentar mecanismos que promovam a solução pacífica das controvérsias e contribuam para a efetividade dos direitos fundamentais e para a humanização da justiça.

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça constitui a mais fundamental

das garantias jurídicas em uma ordem democrática, implicando não apenas a abertura do Poder Judiciário à população, também a oferta de mecanismos eficazes, plurais e adequados ao tratamento dos conflitos. Sob tal ótica, os métodos autocompositivos — como a mediação, a conciliação e a justiça restaurativa — configuram importantes vias de acesso à justiça, em sua dimensão material e participativa, pois viabilizam que as próprias partes exerçam protagonismo na construção da solução de seus litígios, com menor custo social e emocional.

A valorização da cultura de pacificação, portanto, decorre diretamente dos valores constitucionais expressos no preâmbulo e na parte dogmática da Constituição de 1988. A efetivação desses princípios demanda que o Estado, em especial o Poder Judiciário, adote políticas públicas que privilegiem o diálogo, o consenso e a restauração das relações sociais fragilizadas pelos conflitos.

## 2.2 RESOLUÇÃO CNJ N.º 125/2010 E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, constitui marco inaugural da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos no Brasil. Ao reconhecer a pluralidade de métodos de resolução e instituir os CEJUSCs, a norma estabelece diretrizes que concretizam o princípio do acesso à justiça em sua dimensão

ampla, conforme delineado na Constituição de 1988 (Brasil, 2010).

Inspirada na doutrina do sistema multiportas (*multi-door courthouse*), proposta por Frank Sander nos Estados Unidos na década de 1970, a Resolução visa oferecer às partes não apenas o acesso ao Judiciário, mas a via mais adequada à natureza do conflito (Sander, 1976). Nesse modelo, a mediação e a conciliação ganham protagonismo como instrumentos que não apenas desafogam o sistema judicial, mas promovem soluções consensuais com maior índice de satisfação e durabilidade.

O artigo 1.º da Resolução afirma expressamente que a política judiciária instituída busca assegurar aos jurisdicionados "o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade" (Brasil, 2010), consagrando o pluralismo de formas de tratamento dos litígios como valor institucional. Nesse contexto, a autocomposição deixa de ser vista como medida alternativa e passa a integrar, de modo estrutural, a missão constitucional do Judiciário.

Segundo Watanabe (2013), a implementação da Resolução n.º 125/2010 exige mudança cultural profunda, sobretudo na forma como juízes, servidores, advogados e partes compreendem o conflito e seus desdobramentos. Para o autor, a pacificação social, enquanto objetivo do processo, passa a ser alcançada não apenas por meio da sentença, mas por meio da escuta, do diálogo e da responsabilização dos sujeitos.

Além disso, a Resolução prevê a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) em todos os

Tribunais de Justiça, com a função de coordenar, planejar, expandir e avaliar os serviços prestados pelos CEJUSCs, atuando como instâncias estratégicas para a consolidação da política. O NUPEMEC do TJPR, criado em 2011, é exemplo paradigmático de adesão institucional precoce e qualificada às diretrizes nacionais, tendo se destacado na formação de facilitadores, no incentivo à conciliação e mediação e na articulação intersetorial com outros órgãos públicos.

Por fim, é relevante destacar que a Resolução n.º 125/2010 também fundamenta o dever de formação continuada de conciliadores e mediadores, contribuindo para o aprimoramento técnico e ético desses profissionais. Conforme o CNJ (2016), é essencial que os profissionais compreendam os fundamentos da mediação transformativa, centrada no fortalecimento das partes e na transformação das relações, para que a prática não se reduza a uma técnica negocial superficial.

No CNJ, entende-se que o processo de conciliação no sistema judiciário englobe esferas importantes de humanidade em todo o processo, busque soluções, restaure relações sociais, vincule a harmonia entre as partes envolvidas, não seja autoritária e forneça espaço para uma comunicação clara e efetiva entre os atores para que estes possam ser ouvidos, compreendidos e possam buscar entendimento mútuo e acordo de modo mais simples e efetivo (Brasil, 2015c).

Desse modo, a Resolução n.º 125/2010, que surge por ato de um órgão do Poder Judiciário, representa um divisor de águas na política judiciária brasileira, inaugurando uma cultura

institucional voltada à pacificação social e à democratização do sistema de justiça, em conformidade com os preceitos constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

## 2.3 LEI N.º 13.140/2015 E A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA

A Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, consolidou a mediação como política pública permanente e como método autônomo de resolução de controvérsias no Brasil, aplicável tanto no âmbito privado quanto na administração pública (Brasil, 2015a). A norma representa avanço normativo relevante ao conferir à mediação estatuto jurídico próprio, princípios específicos e um procedimento estruturado, afastando sua subordinação exclusiva ao Código de Processo Civil.

Em seu artigo 1.º, a Lei estabelece que a mediação pode ser utilizada "como meio de solução de controvérsias entre particulares e no âmbito da administração pública" (Brasil, 2015a). Tal disposição reforça seu caráter transversal, demonstrando que a mediação não se restringe a conflitos judiciais, mas pode ser amplamente aplicada como política pública de pacificação social e de fortalecimento da cidadania participativa.

Segundo Lagrasta (2012), a institucionalização da mediação representa uma verdadeira mudança de paradigma na cultura jurídica brasileira, pois introduz uma lógica de resolução de conflitos fundada na autonomia da

vontade, na horizontalidade das relações e na corresponsabilização dos sujeitos. A autora, destaca, ainda, que a fixação de princípios como a informalidade, a confidencialidade, a oralidade e a boa-fé, a Lei n.º 13.140/2015 fortalece o caráter dialógico e transformativo da mediação, em sintonia com os valores da Constituição Federal de 1988.

No processo de mediação, é possível que a resolução de conflitos possa ser aproximada a partir de um mediador que auxilia na busca pelo diálogo e facilitação de acordo consensual a partir da comunicação clara entre as partes, sendo uma medida importante para desafogar as demandas do Judiciário e promover, até certo ponto, a autonomia entre os envolvidos. Assim, por se tratar de um método autocompassivo, entende-se que há possibilidade da construção conjunta entre as partes de buscar solucionar o problema judicialmente imposto, permitindo a negociação conflitual (Spengler Neto; Spengler Neto, 2018).

Além disso, a lei reconhece expressamente a figura do mediador extrajudicial e sua atuação nos conflitos privados, ampliando o conhecimento do instituto e incentivando sua prática fora dos espaços institucionais tradicionais. O reconhecimento da mediação como atividade profissional regulada e como meio legítimo de solução de controvérsias contribui para o amadurecimento democrático e institucional do país.

O órgão judiciário pode ser visto, nesse contexto, como um agente que fomenta a cultura pacificadora e do diálogo, ao mediar conflitos e

buscar promover o papel ativo dos envolvidos mediante o diálogo entre as partes, buscando impor soluções de cunho concreto e prático. Assim, sua finalidade é buscar soluções rápidas, mais simples e precisas, conciliando os agentes envolvidos (Takahashi *et al.*, 2019).

Para Faleck e Tartuce (2014), a mediação de conflitos possui viés transformacional, uma vez que não foca exclusivamente na resolução de conflitos e problemáticas, ela é capaz, ainda, de gerar mudanças mais profundas no que se refere às relações interpessoais e percepção dos indivíduos envolvidos no Poder Judiciário, ou seja, auxilia a evitar possíveis novos conflitos ao focar também na essência dos sujeitos.

Assim, trata-se de uma medida que pode contribuir estatisticamente para a redução de processos judiciais, já que a autonomia das partes envolvidas permite-lhes de modo participativo construir e buscar uma solução em comum acordo nessa gestão de conflitos, visando a pacificação a partir da ruptura com modelos tradicionais judiciários, tratando os aspectos de modo mais colaborativo, passível de diálogo e horizontalizado, ou seja, menos burocrático e litigioso (Spengler Neto; Spengler Neto, 2018).

Conforme apontado no Manual da Mediação Judicial do CNJ (Brasil, 2016a), a regulamentação legal da mediação garante maior segurança jurídica para sua aplicação, além de oferecer parâmetros éticos e operacionais que evitam a banalização do instituto. Ao fortalecer a mediação como política pública, a Lei n.º 13.140/2015 consolida o compromisso estatal com

a promoção da cultura de paz, do diálogo e da justiça restaurativa.

## 2.4 RESOLUÇÃO CNJ N.º 225/2016 E A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUDICIÁRIO

A Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece as diretrizes para a implantação e a consolidação da justiça restaurativa como política pública no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Ao definir justiça restaurativa como "um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violências", a norma reconhece sua natureza interdisciplinar e seu caráter transformador (Brasil, 2016a).

A resolução impõe aos tribunais a adoção de medidas concretas para institucionalização da justiça restaurativa, incluindo a criação de Comitês Gestores, a formação específica de facilitadores restaurativos, o estabelecimento de parcerias interinstitucionais e o incentivo à criação de práticas restaurativas tanto em contextos judiciais quanto extrajudiciais. Essa abordagem amplia o escopo de atuação do Judiciário, que passa a assumir também a função de facilitador da paz social e da reconstrução de vínculos comunitários.

O TJPR foi precursor nesse movimento, ao instituir, ainda em 2014, seu Comitê Gestor de Justiça Restaurativa, antecipando-se às diretrizes nacionais e demonstrando

sensibilidade institucional para com os desafios contemporâneos do sistema de justiça. A iniciativa representou um marco simbólico e prático na consolidação da cultura restaurativa como eixo estruturante da política judiciária paranaense.

Segundo Almeida (2014), a justiça restaurativa propõe um deslocamento do foco tradicional da justiça — centrado no autor da infração e na punição — para a reconstrução das relações afetadas pelo conflito, a responsabilização ativa e o cuidado com as necessidades das vítimas, dos ofensores e das comunidades envolvidas. Trata-se de um processo dialógico e voluntário, orientado por princípios como a escuta, a empatia, a responsabilização e a reparação do dano.

Nesse sentido, a Resolução CNJ n.º 225/2016 não apenas legitima a adoção da justiça restaurativa como política pública, mas a insere como eixo estruturante da missão constitucional do Judiciário: a pacificação social. Ao impulsionar uma justiça mais próxima das pessoas, mais humanizada e efetiva na superação das violências e desigualdades, a resolução contribui para o fortalecimento democrático e para a promoção de uma cultura de paz sustentável.

## 2.5 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O INCENTIVO AOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS

A promulgação do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 também trouxe benefícios na

estrutura normativa brasileira, ao incorporar de forma explícita e sistemática os métodos autocompositivos, reconhecendo-os como instrumentos essenciais para a efetivação do acesso à justiça e da pacificação social. Com inspiração em modelos colaborativos de resolução de conflitos, o novo CPC consagra a mediação e a conciliação como métodos prioritários na condução do processo civil brasileiro (Brasil, 2015b).

O artigo 3.º, §2.º, do CPC determina que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", enquanto o §3.º do mesmo artigo afirma que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (Brasil, 2015b). Essas disposições normativas estabelecem um dever institucional de fomento aos meios autocompositivos, transformando-os de instrumentos auxiliares em verdadeiras diretrizes estruturantes do novo processo civil.

Além disso, o artigo 334 do CPC introduz, como regra geral, a realização de audiência de conciliação ou mediação antes da apresentação da contestação, reforçando o compromisso com a tentativa prévia de resolução consensual do litígio. Tal previsão processual traduz profunda mudança cultural, na qual a busca pelo acordo deixa de ser vista como renúncia ou fragilidade jurídica, passando a ser reconhecida como expressão de autonomia, racionalidade e cooperação entre as partes.

De acordo com Watanabe (2013), a inclusão dos métodos consensuais no CPC confirma a transição do paradigma adversarial para um paradigma dialógico, no qual a justiça deixa de ser concebida exclusivamente como um produto da sentença estatal para se afirmar também como resultado da escuta, da corresponsabilidade e do protagonismo das partes na construção de soluções. Para o autor, a mediação e a conciliação assumem papel relevante não apenas na economia processual, mas, sobretudo, na produção de decisões mais legítimas, sustentáveis e satisfatórias.

O novo CPC, portanto, vai além da reforma procedimental. Ele expressa nova filosofia processual, que articula eficiência, humanização e democratização da justiça. Os métodos autocompositivos são apresentados não como alternativa ao processo judicial, mas como instrumento de realização do próprio direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva.

Essa diretriz normativa também converge com os valores constitucionais de promoção da paz, da solução pacífica das controvérsias e da construção de uma sociedade solidária, tal como delineado no preâmbulo e nos objetivos fundamentais da Constituição de 1988. Nesse sentido, o CPC de 2015 fortalece o alicerce normativo da cultura de pacificação e reafirma o papel do Poder Judiciário como promotor de novas formas de convivência e transformação social.

### **3 MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO CAMINHOS**

## **PARA A TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS**

### **3.1 PARADIGMA DIALÓGICO E EMPODERAMENTO DAS PARTES**

A cultura de pacificação promove significativa inflexão no modelo tradicional adversarial, ao priorizar o paradigma dialógico como fundamento para a gestão de conflitos. Nesse novo modelo, o conflito deixa de ser tratado unicamente como um problema jurídico a ser resolvido por uma autoridade estatal, para ser compreendido como uma oportunidade de transformação relacional. A ênfase desloca-se da imposição de decisões para a construção de soluções colaborativas, reconhecendo o potencial das partes como protagonistas do próprio processo (Almeida, 2014). Tal abordagem está em consonância com o que dispõe a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, ao reconhecer o protagonismo das partes e o fortalecimento dos métodos autocompositivos como instrumentos de efetivação do acesso à justiça.

A mudança estrutural e de paradigma dos modelos tradicionais do Poder Judiciário representam importante avanço dentro desse sistema de resolução de disputas, configurando, também, mudança cultural do ordenamento judiciário ao inserir métodos

alternativos como o da abertura para um ambiente com maior possibilidade de diálogo e entendimento entre as partes, ou seja, mais participativo (Santos; Rodrigues, 2020).

Nesse contexto, os métodos autocompositivos – especialmente a mediação e a conciliação – configuram-se como espaços privilegiados de escuta qualificada, acolhimento e reconhecimento mútuo. A atuação do facilitador, com base em técnicas específicas de comunicação e negociação, cria condições favoráveis para que as partes expressem livremente seus interesses, emoções e necessidades, em um ambiente seguro e cooperativo. Trata-se de um processo que promove a corresponsabilidade, valoriza a autonomia da vontade e fortalece os vínculos sociais, contribuindo para a construção de uma justiça mais próxima da realidade das pessoas (Lagrasta, 2012). No âmbito do TJPR, essa perspectiva é reforçada por meio da atuação dos CEJUSCs, que operam segundo os princípios da oralidade, informalidade, simplicidade e economia processual, estimulando a cultura do diálogo e da escuta.

É destacado por Takahashi *et al.* (2019), que alguns princípios norteiam a mediação entre as partes, tais quais: busca pelo consenso, boa-fé e imparcialidade. Na busca pelo consenso, não se deve forçar nenhuma das partes a aceitar ou forçar algum acordo, mas sim que isso deve ocorrer a partir da aceitação de todos os envolvidos, de forma consensual. Na boa-fé, é observado o conceito de boa-fé subjetiva e objetiva, as

quais afirmam que não basta somente agir com intencionalidade positiva, mas também é preciso considerar preceitos éticos e de honestidade, visando que o processo seja justo, cooperativo e forneça credibilidade entre as partes. No preceito da imparcialidade, ordena-se que o papel de mediador seja de conciliar os interesses de modo transparente, imparcial, de modo justo e sem permitir ser influenciável por opiniões ou interesses próprios, ou seja, deve agir com isonomia (Takahashi *et al.*, 2019).

Na mediação e conciliação, algumas etapas são primordiais para o atendimento das partes e o entendimento do caso a ser analisado. O profissional atuante nessa frente deve estar capacitado para tal, tendo entendimento dos fatos, problemas e interesses de cada um dos envolvidos a partir da contextualização de ambos. A partir desse ponto, o profissional poderá buscar alternativas para intermediar os acordos e formalizar o pacto, de modo consensual (Brasil, 2023).

Entende-se que conflitos entre indivíduos são eventos que comumente ocorrem por inúmeros fatores, entretanto, ao se considerar a importância da mudança de paradigma, entende-se que a partir dessas ocorrências é possível que os indivíduos se fortaleçam pessoalmente e coletivamente a partir da comunicação efetiva, mudança mútua, empatia e capacidade de transformações futuras, promovendo relações mais saudáveis que vão além de gerir conflitos, atuando, também na

prevenção de possíveis novos eventos similares (Faleck; Tartuce, 2014).

O paradigma dialógico, tal como delineado por Silva (2019), pressupõe o reconhecimento da alteridade e a valorização da comunicação como instrumento central na superação dos conflitos. A escuta ativa e a validação das experiências individuais permitem o resgate da dignidade das partes envolvidas, restaurando a confiança mútua e ampliando as possibilidades de soluções legítimas e sustentáveis. Nessa abordagem, os acordos construídos tendem a refletir com maior fidelidade os valores e as expectativas dos envolvidos, gerando maior efetividade e satisfação com os resultados alcançados. Essa lógica dialogal fortalece a legitimidade das decisões consensuais e contribui para a redução da judicialização excessiva, problema crônico enfrentado pelo sistema de justiça brasileiro.

Além disso, ao deslocar o foco do litígio para o diálogo, esse paradigma estimula a responsabilização subjetiva e o empoderamento dos participantes, contribuindo para a construção de uma cultura democrática de resolução de controvérsias. O empoderamento, nesse caso, não se confunde com a imposição de força, mas com o fortalecimento da capacidade das partes de compreenderem a si mesmas, ao outro e ao contexto que as envolve. Essa consciência ampliada potencializa transformações não apenas na condução do conflito imediato, mas também nas formas futuras de convivência e

enfrentamento de divergências. Como destaca Watanabe (1988), ao promover a autonomia e o protagonismo das pessoas, a mediação contribui para a reconstrução da confiança interpessoal e institucional, sendo instrumento valioso para o aprimoramento da cidadania.

Por fim, ao incorporar a lógica dialógica aos espaços do Judiciário, o sistema de justiça cumpre um papel fundamental na consolidação da cultura de pacificação, ao estimular o protagonismo das partes e a autocomposição. É a expressão concreta de um Poder Judiciário comprometido com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A experiência do TJPR, por meio do NUPEMEC, no passar dos anos, demonstra o pioneirismo e o compromisso institucional com esse paradigma, ao estruturar políticas públicas sólidas, programas de formação continuada e ações integradas com outros órgãos, consolidando os CEJUSCs como portas de entrada qualificadas para a pacificação social.

### 3.2 OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS COMO INSTRUMENTOS DE JUSTIÇA SOCIAL

Os métodos autocompositivos, ao promoverem a escuta ativa, a equidade nas relações e o protagonismo das partes, revelam-

se também instrumentos de justiça social, especialmente em contextos de vulnerabilidade e desigualdade estrutural. Ao permitir a participação direta dos sujeitos na definição dos rumos do conflito, a mediação, a conciliação e a justiça restaurativa ampliam as possibilidades de acesso à justiça de forma plural, inclusiva e democrática (Cappelletti; Garth, 1988).

A justiça restaurativa, em particular, reforça o princípio da centralidade das vítimas, oferecendo-lhes espaço para narrar sua dor, buscar reparação e reconstruir sua dignidade, ao mesmo tempo em que propicia aos ofensores oportunidades reais de responsabilização ativa, reconexão com a comunidade e reintegração social (Almeida, 2014). Esse enfoque é especialmente relevante em contextos marcados por exclusão e estigmatização, nos quais o sistema penal tradicional frequentemente contribui para a reprodução da violência institucional.

Apesar de os métodos autocompositivos serem uma importante estratégia contra o gargalo observado no judiciário, é observado que alguns obstáculos impedem seu funcionamento adequado, como o entendimento da necessidade da cultura do litígio e defesa dos modelos tradicionais e a não compreensão da capacidade de negociação e conversação entre as partes. Também é possível apontar a falta de preparo de profissionais que lidam com questões judiciais, como juízes e advogados que não possuem treinamento e capacitação para atuar com modelos de mediação e conciliação (Fernandes; Paula, 2018).

Conforme Watanabe (2013), a efetividade dos métodos autocompositivos reside justamente na sua capacidade de superar os limites do formalismo jurídico, promovendo soluções integradas, colaborativas e humanizadas. Nesse sentido, os métodos consensuais não apenas desafogam o Judiciário, mas ressignificam o papel da justiça na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

### 3.3 OS IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA: CELERIDADE, EMPODERAMENTO E QUALIDADE DAS SOLUÇÕES

A incorporação dos métodos autocompositivos ao sistema de justiça brasileiro tem promovido impactos estruturais significativos, ao contribuir não apenas para a celeridade e a economia processual, também para o fortalecimento da autonomia das partes e da legitimidade das soluções alcançadas. O movimento de valorização da autocomposição — institucionalizado pela Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça — representa inflexão paradigmática, que reposiciona os sujeitos do conflito no centro do processo decisório (Brasil, 2010).

Mais do que uma resposta funcional à sobrecarga do Poder Judiciário, a conciliação, a mediação e a justiça restaurativa buscam reconfigurar a maneira como os conflitos são percebidos e tratados no âmbito institucional. Ao possibilitarem a escuta

ativa, a identificação de interesses subjacentes e a construção conjunta de soluções, esses métodos promovem o empoderamento dos envolvidos, que passam a exercer papel ativo na definição dos desfechos que impactam diretamente suas vidas. Trata-se de um processo que fortalece a cidadania e amplia o alcance do acesso à justiça em sua dimensão substantiva.

Além disso, os métodos autocompositivos proporcionam soluções mais céleres, econômicas e menos adversariais, reduzindo significativamente os custos judiciais e administrativos tanto para o Estado quanto para as partes. A experiência acumulada nos CEJUSCs demonstra que os acordos firmados em espaços autocompositivos apresentam elevado índice de cumprimento espontâneo, justamente por serem resultado de processos cooperativos, baseados na corresponsabilidade e na legitimidade subjetiva da decisão (Brasil, 2016b).

Do ponto de vista qualitativo, esses métodos não se limitam à aplicação abstrata da norma jurídica, mas consideram os aspectos relacionais, afetivos e contextuais das controvérsias. A autocomposição permite, portanto, o tratamento mais adequado dos conflitos, favorecendo a restauração de vínculos, a reparação de danos e a prevenção de litígios futuros. Nesse sentido, Watanabe (2013) ressalta que a autocomposição constitui expressão de uma justiça substancial, porquanto promove

soluções legitimadas pelas partes e alinhadas ao ideal de pacificação social.

Ao criar o CNJ, objetivou-se que o Judiciário pudesse criar métodos para conciliar e mediar os interesses entre todas as partes envolvidas em uma ação judicial, de modo a organizar os serviços prestados, auxiliar no controle, eficiência e transparência do poder judiciário brasileiro, zelando também pela modernização desse sistema e sua autonomia. Nesse diapasão, também foi possível reter e racionalizar gastos e verbas dos tribunais (Brasil, 2015c).

Assim, ao conjugar eficiência com participação, e celeridade com emancipação, os métodos autocompositivos afirmam-se como instrumento de transformação do sistema de justiça, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais, a construção de uma cultura de paz e o fortalecimento do pacto democrático.

## 4 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ COMO REFERÊNCIA NACIONAL

### 4.1 A CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO DO NUPEMEC/PR E DOS CEJUSCS

O TJPR consolidou-se como referência nacional na institucionalização dos métodos autocompositivos, por meio de uma trajetória marcada pelo pioneirismo, pela inovação institucional e pelo compromisso com a efetivação do direito fundamental de acesso

à justiça. A criação e o fortalecimento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC/PR) representam o eixo estruturante de uma política pública judiciária que alia racionalidade normativa, humanização dos serviços e expansão territorial planejada dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

A gênese do NUPEMEC/PR remonta à edição da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, estabelecendo a mediação e a conciliação como métodos legítimos de resolução de controvérsias, em consonância com os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito (CNJ, 2010). A resposta institucional do TJPR à nova diretriz normativa foi célere e propositiva. Ainda sob a gestão do Desembargador João Luis Manasses de Albuquerque, à frente da 2.ª Vice-Presidência (biênio 2009/2010), foram desencadeadas as primeiras ações de alinhamento interno à política nacional, sinalizando a disposição do Judiciário paranaense em protagonizar a virada cultural da sentença à autocomposição.

No biênio seguinte, sob a liderança do Desembargador Ivan Campos Bortoleto (2011/2012), o TJPR formalizou a criação do NUPEMEC por meio da Resolução n.º 13/2011, do Órgão Especial, estabelecendo, como desenho institucional, a vinculação da

presidência do Núcleo ao Desembargador titular da 2.ª Vice-Presidência. Essa escolha conferiu elevado grau de autoridade e centralidade à política de autocomposição, inserindo-a no eixo estratégico da administração superior do Tribunal (Brasil, 2011). O modelo adotado no Paraná difere de outras experiências nacionais pela robustez normativa e pelo investimento sistemático na institucionalização, formação e avaliação dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Desde então, o NUPEMEC/PR tem exercido papel de coordenação técnica e política, articulando magistrados, servidores, instrutores, instituições de ensino superior, defensores públicos, promotores, representantes da advocacia e da sociedade civil em torno de um projeto consistente de transformação da cultura jurídica adversarial. Tal trajetória foi fortalecida por sucessivas gestões que compreenderam a autocomposição como vetor estratégico do redesenho da justiça estadual. Destacam-se, nesse percurso, as atuações da Desembargadora Dulce Sat'Eufêmia Cecconi (2013/2014), do Desembargador Fernando Wolff Bodziak (2015/2016) — cujo mandato coincidiu com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105/2015), que conferiu status legal à audiência de conciliação do art. 334 —, da Desembargadora Lídia Maejima (2017/2018), do Desembargador José Laurindo de Souza Netto (2019/2020), da Desembargadora Joeci Machado Camargo (2021/2022) e do

Desembargador Fernando Antonio Prazeres (2023/2024). Atualmente, o NUPEMEC tem aprofundado os pilares da formação qualificada, da integração institucional e da valorização dos profissionais da autocomposição.

Os CEJUSCs, instituídos em conformidade com a Resolução n.º 125/2010 do CNJ, configuram-se como o principal instrumento operacional da política pública de tratamento adequado de conflitos. No âmbito do TJPR, a expansão desses centros seguiu diretrizes técnico-estratégicas e obedeceu a critérios de integração com as especificidades de cada comarca. Atualmente, o Estado conta com 174 CEJUSCs ativos, distribuídos por todas as 163 comarcas do Paraná, incluindo unidades especializadas (Fazendárias, Criminais, de Superendividamento, de Família, de Cidadania), CEJUSCs temáticos vinculados a políticas públicas e um CEJUSC de 2.º Grau, instalado na capital, voltado à mediação de conflitos em fase recursal.

Essa ampla territorialização reafirma o compromisso do TJPR com a democratização do acesso à justiça, promovendo soluções céleres, dialógicas e sustentáveis, com menor desgaste emocional, social e financeiro para os cidadãos. A materialização dos CEJUSCs como espaços institucionais permanentes, acessíveis e qualificados representa um salto paradigmático no modo como o sistema de justiça lida com as controvérsias, deslocando-se do modelo impositivo para um modelo relacional,

restaurativo e cooperativo, em consonância com os princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/88).

Ao posicionar-se na vanguarda da política de autocomposição, o Tribunal de Justiça do Paraná oferece ao país uma experiência consolidada de governança, inovação e institucionalidade no campo da resolução consensual de conflitos. A evolução do NUPEMEC/PR e a consolidação dos CEJUSCs como unidades estruturais da justiça estadual evidenciam não apenas o êxito de uma política pública, mas o engajamento do Poder Judiciário com a transformação democrática das formas de acesso à ordem jurídica justa.

## 4.2 O PIONEIRISMO NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A consolidação da Justiça Restaurativa como política pública permanente no Estado do Paraná configura um dos marcos mais emblemáticos do protagonismo institucional do TJPR no cenário nacional. Ainda em 2014, o este tornou-se o primeiro tribunal brasileiro a instituir formalmente um Comitê Gestor de Justiça Restaurativa, por meio da Portaria n.º 11/2014, editada no âmbito da 2.ª Vice-Presidência. Tal iniciativa antecedeu em dois anos a promulgação da Resolução n.º 225/2016 do CNJ, que passou a dispor sobre os

fundamentos, diretrizes e mecanismos de difusão da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário brasileiro (Brasil, 2016b; Brasil, 2014).

A atuação precursora do TJPR não se limitou à criação de estruturas administrativas internas. O Estado do Paraná exerceu papel ativo e propositivo na própria construção normativa da Resolução n.º 225/2016, por meio da participação direta de magistrados, servidores e especialistas vinculados ao Judiciário estadual na comissão instituída pelo CNJ para elaboração da minuta da resolução. Tal protagonismo técnico-jurídico contribuiu para a incorporação de princípios orientadores da abordagem restaurativa – como a corresponsabilidade, a escuta ativa, o diálogo horizontal, a voluntariedade e a reparação simbólica e material dos danos – à política pública nacional (Brasil, 2016a).

Essa atuação vanguardista foi decisiva não apenas para o reconhecimento institucional do TJPR como referência no tema, mas também para o desenvolvimento de uma rede articulada, intersetorial e interdisciplinar de práticas restaurativas em todo o Estado. A governança adotada no Paraná é caracterizada pela cooperação entre o NUPEMEC, o Comitê Gestor de Justiça Restaurativa, magistrados, promotores, defensores, equipes técnicas e instituições da sociedade civil, configurando um modelo de gestão compartilhada e orientada por princípios éticos e metodológicos restaurativos.

Importa destacar que o modelo paranaense incorpora de forma transversal à Justiça Restaurativa os sistemas educacional, socioeducativo e penal, ultrapassando a lógica punitivista e adversarial que tradicionalmente orienta a resposta institucional à violência e ao conflito. Os programas restaurativos desenvolvidos pelo TJPR priorizam o cuidado com as relações afetadas, a construção de espaços de escuta qualificada, o reconhecimento das responsabilidades e a reconstrução de vínculos entre os sujeitos envolvidos, como forma de promover a responsabilização ativa, a reparação dos danos e o fortalecimento do tecido comunitário.

Reconhecido em fóruns nacionais e internacionais pela densidade ética e metodológica de sua proposta, o modelo paranaense de Justiça Restaurativa contribui para uma mudança de paradigma no âmbito do sistema de justiça. Ao deslocar o foco da sanção para a transformação relacional, e da autoridade estatal para a participação ativa dos sujeitos e das comunidades, a experiência do TJPR representa uma resposta institucional sólida à necessidade de reconfigurar a forma como os conflitos e as violências são compreendidos e tratados pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa não é compreendida como prática suplementar ou periférica, mas como eixo estruturante da política pública de pacificação social e promoção de uma

cultura de paz. Tal compreensão, consagrada normativamente pela Resolução CNJ n.º 225/2016 e concretizada na prática jurisdicional e comunitária do Paraná, reposiciona o Poder Judiciário como facilitador da reconstrução de vínculos e promotor de uma justiça sensível à dignidade humana, às realidades territoriais e à complexidade dos fenômenos sociais que atravessam os conflitos contemporâneos.

### 4.3 A ATUAÇÃO DA 2.ª VICE-PRESIDÊNCIA E AS INOVAÇÕES IMPLEMENTADAS

A 2.ª Vice-Presidência do TJPR, ao exercer institucionalmente a coordenação do NUPEMEC, desempenha papel estratégico e estruturante na consolidação da política pública de autocomposição no Estado. Conforme dispõe o Regimento Interno do TJPR, compete à 2.ª Vice-Presidência, além da mediação e conciliação, a coordenação da política judiciária de Justiça Restaurativa, o que a posiciona como órgão central na implementação e no fortalecimento de um sistema de justiça voltado à pacificação social, à responsabilização consciente e à reparação dos danos.

A atuação proativa e sistêmica desse órgão promove não apenas a expansão territorial dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), mas, sobretudo, a qualificação metodológica, normativa e formativa dos serviços por eles

prestados, com vistas à consolidação de uma cultura institucional de pacificação e justiça dialógica.

Dentre os marcos regulatórios que evidenciam o compromisso com o aprimoramento técnico e epistemológico da política pública, destaca-se a criação da Comissão de Mediação do TJPR, em 2018, instância destinada à análise crítica e ao contínuo aperfeiçoamento das práticas formativas e operacionais desenvolvidas no âmbito da mediação judicial. Em 2019, com igual densidade institucional, foi promovida a reestruturação da Comissão de Justiça Restaurativa, com o objetivo de institucionalizar diretrizes metodológicas e ampliar o uso da abordagem restaurativa em múltiplos contextos do sistema de justiça (Brasil, 2018; 2019). Tais medidas indicam a transição de uma política fundada apenas em metas quantitativas para uma política pública de base qualitativa e epistemologicamente orientada.

Importante destacar que o TJPR é o único que possui autorização promovida pela Corregedoria Nacional de Justiça para desenvolvimento de um projeto piloto de mediação e conciliação no foro extrajudicial, ou seja, há facilitação para que acordos sejam mediados fora do ambiente judiciário, a partir da solução consensual desses conflitos (Brasil, 2024a).

No mesmo horizonte, consolidaram-se normativas voltadas à formação e certificação de mediadores, conciliadores e facilitadores de justiça restaurativa,

conforme parâmetros estabelecidos pela Resolução CNJ n.º 125/2010 e regulamentos complementares do CNJ e do próprio TJPR. Ressalta-se, nesse contexto, a criação de programas especializados de formação de instrutores nas referidas áreas, com foco na padronização pedagógica, na adoção de referenciais teórico-metodológicos consistentes e na institucionalização da etapa prática supervisionada. Ainda, a disponibilização do Manual Orientativo para Mediadores e Conciliadores em formação. Tais iniciativas têm elevado significativamente os parâmetros de qualidade, legitimidade e confiabilidade técnica dos profissionais que atuam nos CEJUSCs paranaenses.

No Paraná, as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação são vistas como entidades públicas que adotam esses métodos, tendo no total seis unidades credenciadas, sendo três localizadas em Curitiba, duas em Ponta Grossa e uma em Maringá. Ainda, outra que está localizada em São Paulo (Brasil, 2024c).

Outro avanço institucional de caráter normativo e inovador foi a regulamentação da remuneração simbólica dos conciliadores e mediadores judiciais, respectivamente pelas Resoluções n.º 275/2020 e n.º 263/2020 do Órgão Especial do TJPR. As normas estabelecem critérios objetivos, transparentes e isonômicos para a compensação financeira dos auxiliares da justiça atuantes nos CEJUSCs, representando um marco inédito na valorização desses

agentes, cuja dedicação técnica sustenta o êxito das políticas de autocomposição no Estado (Brasil, 2020a; 2020b).

No campo da governança e da valorização profissional, a gestão da 2.ª Vice-Presidência promoveu importantes medidas de institucionalização, como a inclusão de mediadores, conciliadores (desde 2018) e facilitadores restaurativos (desde 2019) no Cadastro de Auxiliares da Justiça (CAJU), assegurando maior rastreabilidade e transparência nas nomeações. Ademais, a criação do Banco Estadual de Mediadores e Conciliadores, instituído pela Resolução n.º 340/2022 do NUPEMEC, fortaleceu a padronização dos critérios de atuação e fomentou a profissionalização dos métodos autocompositivos no TJPR (BRASIL, 2022).

Com o intuito de ampliar a efetividade da política pública, foram instalados CEJUSCs temáticos em áreas de alta complexidade e demanda social, como os CEJUSCs Criminais, de Apoio ao Superendividado, Fazendários e de Defesa do Consumidor, este último em parceria com o PROCON estadual. Ressalta-se ainda a institucionalização do Fórum de Conciliação Virtual nos CEJUSCs, regulamentado pela Resolução n.º 263/2020 do NUPEMEC, como resposta estruturante às exigências de atuação remota impostas pela pandemia da COVID-19 e como ferramenta perene de ampliação do acesso à justiça digital (Brasil, 2020c).

Paralelamente, ações de valorização institucional são intensificadas, com destaque para a produção de cartilhas, guias

## 4.4 RESULTADOS ALCANÇADOS

orientativos, visitas técnicas e rodas de diálogo com equipes locais, além da criação do Fórum de Diálogo entre Juízes Coordenadores dos CEJUSCs e Juízes Supervisores dos Juizados Especiais. Essa instância fomenta a integração entre os dois pilares mais relevantes da autocomposição no Estado, com vistas à harmonização de práticas, fluxos e indicadores estratégicos.

Merece menção, ainda, o incentivo permanente à atuação do CEJUSC de 2.º Grau, que possibilita a resolução célere de conflitos no âmbito recursal, com ênfase nas Câmaras Cíveis e de Direito Público. A articulação interinstitucional com universidades, Defensorias, Ministérios Públicos e Prefeituras tem potencializado a transversalidade da política, resultando na criação de redes colaborativas orientadas à pacificação e à transformação das relações sociais em diversos territórios.

Tais inovações demonstram que a 2.ª Vice-Presidência do TJPR não apenas executa uma política pública de autocomposição, mas estrutura um verdadeiro sistema de justiça consensual no Estado do Paraná, fundado na integração entre formação, governança, valorização profissional e uso estratégico de tecnologias. Ao conjugar técnica, humanização e compromisso institucional, consolida-se como referência nacional na promoção da cultura de paz no âmbito do Poder Judiciário.

Os resultados alcançados pelo TJPR refletem o êxito das estratégias de difusão e consolidação da autocomposição no Estado. De acordo com os dados mais recentes do relatório Justiça em Números 2024, do CNJ, o TJPR figura entre os tribunais com maior índice de conciliações e acordos homologados, além de apresentar indicadores expressivos de produtividade nos CEJUSCs e de resolutividade processual (Brasil, 2024b).

Segundo o relatório, o TJPR registrou uma elevação significativa na taxa de conciliação, posicionando-se entre os cinco Tribunais de Justiça estaduais com melhor desempenho nesse indicador, o que evidencia a eficiência de sua política institucional voltada à autocomposição. Ainda conforme o CNJ (Brasil, 2024), o tribunal se destacou pelo elevado número de acordos homologados nos CEJUSCs, com incremento de aproximadamente 8,5% em relação ao ano anterior, além de manter um tempo médio de tramitação inferior à média nacional nos processos solucionados por via consensual.

Esses dados corroboram a assertividade das ações adotadas pela 2.ª Vice-Presidência do TJPR, especialmente no que tange à expansão dos CEJUSCs, à oferta regular de cursos de formação e à implementação de campanhas educativas que fortalecem a cultura de paz. O estímulo à mediação e à justiça restaurativa, inclusive em contextos extrajudiciais, tem permitido o alcance de um público mais amplo e diverso, promovendo

a equidade no acesso à justiça e o protagonismo das partes na resolução de seus conflitos (Brasil, 2024).

#### 4.4.1. Dados estatísticos sobre acordos e audiências realizados no âmbito dos CEJUSCs do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

As informações estatísticas a seguir foram gentilmente prestadas pela Secretária da Secretaria de Planejamento e pela Coordenadoria de Estatística, Pesquisa e Ciência de Dados do TJPR, e dizem respeito à atuação dos CEJUSCs, no período compreendido entre 1.º de dezembro de 2010 e 31 de maio de 2025.

##### 4.4.1.1 Acordos celebrados nos CEJUSCs (2010–2025)

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em razão das limitações do sistema processual vigente, não é possível identificar de forma automatizada se os acordos celebrados decorreram diretamente de audiências realizadas nos CEJUSCs. Isso porque, o julgamento que homologa o acordo vincula-se ao processo judicial, e não à unidade judiciária (como o CEJUSC) onde eventualmente ocorreu a audiência.

Dessa forma, para fins estatísticos, foram utilizadas duas bases complementares de dados: (i) os movimentos processuais indicativos de realização de

audiência no CEJUSC, e (ii) os movimentos processuais relativos à homologação de acordo, conforme as Tabelas Processuais Unificadas do CNJ.

As audiências realizadas foram computadas com base nos seguintes códigos de movimento:

12.624 – Audiência do art. 334 do CPC;

12.740 – Audiência de Conciliação;

12.752 – Audiência de Mediação;

Já os acordos homologados foram quantificados a partir dos seguintes movimentos processuais:

377 – Acordo em execução ou em cumprimento de sentença;

466 – Homologação de Transação;

884 – Transação Penal;

12.733 – Homologação do Acordo de Não Persecução Penal;

12.738 – Homologação de Transação Penal;

14.099 – Homologação de Acordo em Execução ou em Cumprimento de Sentença;

A Tabela 1 a seguir apresenta a série histórica anual das audiências realizadas e dos acordos homologados, totalizando no período 4.999.940 audiências e 1.542.307 acordos.

**TABELA 1 - AUDIÊNCIAS REALIZADAS E ACORDOS HOMOLOGADOS NOS CEJUSCS DO TJPR (2010–2025).**

<b>Ano</b>	<b>Audiências</b>	<b>Acordos</b>
<b>2010</b>	5.294	1.201
<b>2011</b>	158.000	34.940
<b>2012</b>	199.410	46.895
<b>2013</b>	223.195	82.421
<b>2014</b>	247.025	85.213
<b>2015</b>	305.583	94.919
<b>2016</b>	319.050	111.742
<b>2017</b>	434.394	156.178
<b>2018</b>	455.917	162.077
<b>2019</b>	462.565	159.681
<b>2020</b>	277.216	92.880
<b>2021</b>	343.927	111.625
<b>2022</b>	397.049	123.324
<b>2023</b>	459.917	129.506
<b>2024</b>	501.614	120.614
<b>2025*</b>	209.784	29.091
<b>Total</b>	<b>4.999.940</b>	<b>1.542.307</b>

\*Dados parciais até 31 de maio de 2025.

Fonte: O Autor (2025), conforme dados extraídos internamente do TJPR.

#### 4.4.1.2 Audiências realizadas nos termos do art. 334 do CPC/2015 (2020–2025)

A possibilidade de registro das audiências previstas no art. 334 do Código de Processo Civil de 2015 surgiu em meados de 2020, com a inclusão do movimento processual específico (código 12624) no sistema PROJUDI e nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ. Para o levantamento a seguir, foram consideradas exclusivamente as audiências efetivamente realizadas, conforme o campo "situação\_da\_audiencia" marcado como "realizada".

**TABELA 2 - AUDIÊNCIAS REALIZADAS NOS TERMOS DO ART. 334 DO CPC (2020–2025).**

<b>Ano</b>	<b>Audiências realizadas</b>
<b>2020</b>	6
<b>2021</b>	1.122
<b>2022</b>	1.768
<b>2023</b>	13.507
<b>2024</b>	61.679
<b>2025*</b>	27.475
<b>Total</b>	<b>108.820</b>

\*Dados parciais até 31 de maio de 2025.

Fonte: O Autor (2025), conforme dados extraídos internamente do TJPR.

### 4.4.1.3 Acordos celebrados em procedimentos pré-processuais (2020–2025)

Os dados sobre os acordos celebrados em procedimentos pré-processuais foram extraídos a partir das Reclamações Pré-Processuais (classe 11875) que apresentaram os mesmos códigos de movimentos de homologação de acordos anteriormente descritos.

**TABELA 3 - ACORDOS CELEBRADOS EM PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS (2020–2025)**

Ano	Acordos homologados
2020	714
2021	1.229
2022	1.531
2023	1.816
2024	2.258
2025*	946
<b>Total</b>	<b>8.494</b>

\*Dados parciais até 31 de maio de 2025.

Fonte: O Autor (2025), conforme dados extraídos internamente do TJPR.

Esses resultados decorrem de ações coordenadas como a ampliação das capacitações para conciliadores, mediadores e facilitadores restaurativos, o fortalecimento da etapa prática supervisionada nos cursos de formação, a produção de manuais, cartilhas e

materiais orientativos, bem como a realização de campanhas públicas de valorização dos CEJUSCs. O TJPR tem se consolidado, assim, como referência nacional na institucionalização dos métodos consensuais, evidenciando o êxito da política judiciária de pacificação social como vetor de inovação e transformação no sistema de justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação da cultura de pacificação no Poder Judiciário brasileiro representa mais do que uma inovação normativa: trata-se de uma transformação estrutural orientada por valores constitucionais e pela busca por uma justiça mais acessível, democrática e resolutiva. Nesse cenário, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da 2.<sup>a</sup> Vice-Presidência, destaca-se nacionalmente por sua atuação pioneira na institucionalização dos métodos autocompositivos e na promoção da solução pacífica dos conflitos.

Desde a criação do NUPEMEC pela Resolução n.º 13/2011 e do Comitê de Justiça Restaurativa pela Portaria n.º 11/2014, o TJPR tem protagonizado uma política pública judiciária coerente, estratégica e transformadora, em sintonia com os princípios da Constituição Federal e com os normativos do Conselho Nacional de Justiça. A ênfase na mediação, conciliação e justiça restaurativa é acompanhada de medidas práticas, como a instalação de CEJUSCs em todas as comarcas, a regulamentação da atuação de conciliadores e

mediadores, o incentivo à capacitação continuada e a atuação interinstitucional.

Essa política encontra respaldo empírico em dados recentes do Justiça em Números 2024 (CNJ, 2024), que posicionam o TJPR entre os tribunais estaduais com maior índice de acordos homologados, com destaque para o crescimento de 8,5% nas conciliações e um tempo médio de tramitação inferior à média nacional nos casos solucionados por meios consensuais. Esses resultados evidenciam não apenas a eficiência institucional, mas também a efetividade do acesso à justiça sob múltiplas portas.

Ao fomentar o empoderamento das partes, estimular o protagonismo cidadão e incentivar o uso de métodos não adversariais, o TJPR promove uma justiça transformadora, centrada na reparação de vínculos, na corresponsabilização e na construção de soluções legítimas e sustentáveis. O modelo paranaense comprova que é possível implementar uma política de cultura de paz com profundidade, técnica e humanidade, colocando o Judiciário como agente ativo da transformação social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tânia. *Ferramentas da Mediação: a construção do diálogo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Instituto Mediare, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Conciliação e mediação nos serviços notoriais e de registro**. Curitiba: TJPR, 2024a. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao?p\\_p\\_id=com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_](https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_)

[web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_jYEM8Cph62hF&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&a\\_page\\_anchor=10872830](https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_jYEM8Cph62hF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&a_page_anchor=10872830). Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação**. Curitiba: TJPR, 2024c. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao?p\\_p\\_id=com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_jYEM8Cph62hF&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&a\\_page\\_anchor=10815335](https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_jYEM8Cph62hF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&a_page_anchor=10815335). Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia de mediação e conciliação**. Brasília: Corregedoria Nacional do Ministério Público, 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Resolução n.º 340, de 13 de outubro de 2022**. Institui o Banco Estadual de Mediadores e Conciliadores Judiciais. Curitiba: TJPR, 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4657736>. Acesso em: 17 jul. 2025.

**BRASIL. Tribunal De Justiça do Estado Do Paraná. Resolução n.º 275, de 17 de agosto de 2020.**

Estabelece critérios para remuneração dos conciliadores judiciais nos CEJUSCs. Curitiba: TJPR, 2020a. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4639873>. Acesso em: 17 jul. 2025.

**BRASIL. Tribunal De Justiça do Estado Do Paraná. Resolução n.º 263, de 13 de julho de 2020.**

Dispõe sobre a remuneração simbólica dos mediadores judiciais no âmbito dos CEJUSCs. Curitiba: TJPR, 2020b. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4660159>. Acesso em: 17 jul. 2025.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Resolução n.º 263, de 15 de dezembro de 2020.**

Institui o Fórum Permanente de Conciliação Virtual no âmbito dos CEJUSCs. Curitiba: TJPR, 2020c. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4607539>. Acesso em: 17 jul. 2025.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Portaria n.º 37/2019.**

1.Designação 2. Presidência 3. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Nupemec. 4. Comitê Gestor da Mediação Judicial e da Justiça Restaurativa 5. Servidores Integrantes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba: TJPR, 2019. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos->

normativos/-/atos/documento/4597923. Acesso em: 17 jul. 2025.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

**Portaria n.º 18/2018.** Instituição 2.2ª Vice-Presidência 3. Comitê Gestor das Capacitações em Mediação Judicial 4. Programa de Formação de Mediador e Conciliador Judicial 5..Regulamentação. Curitiba: TJPR, 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4569608>. Acesso em: 17 jul. 2025.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016.**

Dispõe sobre a implantação da justiça restaurativa como política pública no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2016a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2296>. Acesso em: 10 jul. 2025.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual da Mediação Judicial.**

Brasília: CNJ, 2016b.

**BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015.**

Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasil, 2015b. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015c.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Portaria n.º 11/2014.** Cria o Comitê Gestor de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba: TJPR, 2014. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/3704295>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Resolução n.º 13/2011.** Institui o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) no âmbito do TJPR. Curitiba: TJPR, 2011. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/203308>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2010. Disponível

em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/94>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. Introdução histórica e modelos de mediação. *In*: TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira (org.). **Estudos avançados de mediação e arbitragem.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 171-189.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; PAULA, Mônica Micaela de. A judicialização das relações sociais e a adoção dos meios consensuais de solução dos conflitos. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 01-21, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/3992/pdf>. Acesso em: 26 jul. 2025.

LAGRASTA, Valeria Ferioli Luchieri. **Mediação judicial:** análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. São Paulo: Editora Forense, 2012.

SANDER, Frank E. A. **Varieties of dispute processing**. Mineola: Foundation Press, 1976.

SANTOS, Mayta Lobo dos; RODRIGUES, Thaise Victoria Gavazzoni. Centro Judiciário de solução de conflitos e cidadania do fórum cível de Curitiba. **Gralha Azul: Periódico Científico da 2a Vice-Presidência**. v. 1, ago./set. 2020. Disponível em:

[https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/52760310/4.%2BGA\\_0012.pdf/ce9d39b1-0a44-1c68-d616-95b31f261e22?utm\\_source=chatgpt.com](https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/52760310/4.%2BGA_0012.pdf/ce9d39b1-0a44-1c68-d616-95b31f261e22?utm_source=chatgpt.com).

Acesso em: 28 jul. 2025.

SILVA, José Ricardo Cunha da. **Paradigma dialógico e justiça restaurativa no Brasil: caminhos para uma práxis cidadã**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A (des)institucionalização da mediação pelo poder judiciário brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 251-275, set./dez. 2018.

Disponível em: [https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/39173/274](https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/39173/27465)

65. Acesso em: 20 jul. 2025.

TAKAHASHI, Bruno; *et al.* **Manual de mediação e conciliação na justiça federal**. Conselho da Justiça Federa: Brasília, 2019.

WATANABE, Kazuo. **Mediação e conciliação: a efetividade da justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e a sociedade moderna**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.